Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4294/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9024/2010
PROTOCOLO	: 1002859
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINSTRATIVO N. 113/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 113/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Eliane de Arruda Fernandes - ME, bem como da sua execução financeira, com vistas à aquisição de peças e contratação de serviços para manutenção dos veículos das Secretarias do Município de Anastácio.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio do seguinte voto (REV - G. JRPC – 3070/2012 – pç. 7, fls. 20-22):

> – Diante do exposto, acolho em parte as razões do Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos seguintes termos:
>
> 1. **DECLARAR REGULAR** e assim **LEGAL** a etapa de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 113/2010, firmado pela Prefeitura Municipal de Anastácio – CNPJ (...), representada pelo Prefeito Municipal, sr. Douglas Melo Figueiredo, ora denominada Contratante –, e a empresa Eliane de Arruda Fernandes - ME – CNPJ (...), representada pelo sr. José Carlos Ribeiro, ora denominada Contratada –, consoante o disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;
>
> 2. **DECLARAR IRREGULAR** e assim **ILEGAL** a etapa de **EXECUÇÃO** do Contrato nº 113/2010, dando como fundamento a prescrição do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
>
> 3. **APLICAR MULTA** ao sr. **Douglas Melo Figueiredo** – **CPF (...)**, Prefeito do Município de Anastácio, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.
>
> Feito isso, é necessário registrar que:

– A multa aplicada ao Sr. Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 19, fl. 144;

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 4599/2023

(pç. 22, fls. 147-148), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações da deliberação.

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC – 4599/2023 - peça 22, fl. 147-148), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9024/2010, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (REV – G. JRPC – 3070/2012 – pç. 7, fls. 20-22), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL